

PROCESSOS Nº : 2023009074
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Ministério Público do Estado de Goiás, que *dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências*.

De acordo com a **exposição de motivos**, o objetivo da proposta é recompor o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de ajustá-lo aos comandos legais vigentes, mormente, a partir da edição da Lei Federal nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, que reajustou o subsídio dos membros do Supremo Tribunal Federal, e da Lei Federal nº 14.521, de 9 de janeiro de 2023, que recompôs o subsídio do Procurador-Geral da República.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, em observância ao princípio federativo, o art. 128, § 5º da Constituição Federal preconiza que leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, atribui ao Procurador-Geral de Justiça, no art. 7º, IV e V, a competência para encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, após submetê-los à apreciação do Colégio de procuradores de Justiça. Cabe ao Colégio de Procuradores *“aprovar os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, a proposta orçamentária anual do Ministério Público, bem como os projetos de criação, modificação e extinção de cargos e serviços auxiliares”*.



Justifica-se que o projeto de lei em apreço tem por finalidade adequar o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás aos novos parâmetros estabelecidos por lei, em estrita observância aos arts. 95 a 98 da Lei Orgânica do Ministério Público, e ao art. 37, XI, da Constituição Federal. Dessa forma, busca-se implementar a recomposição parcial dos subsídios em tela, vez que a última recomposição inflacionária ocorreu quando da majoração dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, em 2018.

Além disso, argumenta-se que a Lei Federal nº 14.520, de 2023, já prevê o reajuste pertinente de forma escalonada, a fim de amenizar os impactos financeiros e orçamentários decorrentes da medida. Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.521, de 2023.

Além de se ressaltar a autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, garantida pela Constituição Federal, menciona-se o art. 96 da Lei Orgânica do Ministério Público, que fixa os valores percebidos como remuneração, em espécie e a qualquer título, pelos Ministros do STF, como limite máximo para a remuneração dos membros do Ministério Público.

Quanto à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, afirma-se que o projeto respeita a todas as suas disposições, conforme informações da Superintendência de Finanças e, dessa forma, encontra viabilidade orçamentária, compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como atende aos pressupostos da LRF e do RRF. Esse não impede o reajuste do subsídio em tela, tendo em vista a ressalva constante do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis a síntese dos autos.



Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça de Goiás**, tendo em vista o art. 15, V, da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, *verbis*:

Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

[...]

V - propor ao Poder Legislativo a fixação, a revisão, o reajuste e a recomposição dos vencimentos dos membros do Ministério Público e de seus servidores, determinando as implantações decorrentes do sistema remuneratório;

[...] (destacou-se)

A recomposição do subsídio percebido pelos membros do Ministério Público do Estado de Goiás encontra respaldo no art. 96, também da Lei Complementar nº 25, de 1998, que assim estabelece:

Art. 96. A remuneração dos membros do Ministério Público terá, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie e a qualquer título, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, consta da exposição de motivos que a proposta em apreço se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido informado seu impacto orçamentário-financeiro.

No tocante ao Regime de Recuperação Fiscal, a proposta se amolda à ressalva prevista no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *de dezembro* de 2023.

Deputado TALLEZ BARRETO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003100330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **12/12/2023 18:20**

Checksum: **9A70215E962998948DE5FA4406A4D6DD8684DA3BA06C350C727601FFE4B1736B**

